



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 709-C, DE 2017

(Da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul)

Mensagem nº 77/2017

Aviso nº 86/2017 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção de uma Ponte Rodoviária Internacional sobre o Rio Paraguai entre as Cidades de Porto Murtinho e Carmelo Peralta, assinado em Brasília, em 8 de junho de 2016; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relatora: DEP. BRUNA FURLAN); da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. JOÃO DERLY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ELIZEU DIONIZIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção de uma Ponte Rodoviária Internacional sobre o Rio Paraguai entre as Cidades de Porto Murtinho e Carmelo Peralta, assinado em Brasília, em 8 de junho de 2016.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2017.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**

Presidente

MENSAGEM N.º 77, DE 2017

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 86/2017 - C. Civil

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção de uma Ponte Rodoviária Internacional sobre o Rio Paraguai entre as Cidades de Porto Murtinho e Carmelo Peralta, assinado em Brasília, em 8 de junho de 2016.

DESPACHO:

À REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL E

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIACÃO:

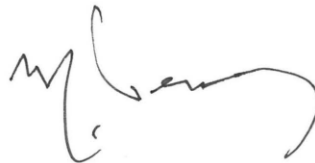
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 77

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, dos Transportes, Portos e Aviação Civil e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção de uma Ponte Rodoviária Internacional sobre o Rio Paraguai entre as Cidades de Porto Murtinho e Carmelo Peralta, assinado em Brasília, em 8 de junho de 2016.

Brasília, 22 de março de 2017.



EMI nº 00048/2017 MRE MTPA MP

Brasília, 21 de Fevereiro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção de uma Ponte Rodoviária Internacional sobre o Rio Paraguai entre as Cidades de Porto Murtinho e Carmelo Peralta, assinado em Brasília, em 8 de junho de 2016, pelo Ministro das Relações Exteriores, José Serra, e o Ministro de Relações Exteriores do Paraguai, Eladio Loizaga.

2. O referido Acordo fornece a base jurídica de direito internacional para que ambos os Governos deem prosseguimento, por intermédio de suas respectivas autoridades competentes, e com a brevidade requerida, às atividades referentes à construção de uma Ponte sobre o Rio Paraguai entre as Cidades de Porto Murtinho (Estado de Mato Grosso do Sul, Brasil) e Carmelo Peralta (Departamento de Alto Paraguay, Paraguai). A construção da Ponte atenderá ao interesse recíproco em desenvolver infraestrutura para promover a integração viária dos dois territórios e contribuirá para promover o desenvolvimento sustentável em ambos os lados da fronteira comum. Além disso, reflete a prioridade atribuída pelos dois países à integração física sul-americana, mediante o estabelecimento de corredores bioceânicos.

3. O Acordo em tela define, conforme o seu Artigo IV, que os custos decorrentes da elaboração dos estudos, projetos e construção da ponte sobre o Rio Paraguai serão compartilhados igualmente pelas Partes. Os procedimentos licitatórios da ponte estarão consubstanciados em Editais Binacionais de Bases e Condições, devendo as obras ser executadas exclusivamente por empresas estabelecidas no Brasil e/ou no Paraguai, cuja participação se dará conforme as respectivas legislações nacionais. O Acordo dispõe, ademais, que cada Parte ficará responsável pelas respectivas obras complementares, os acessos à ponte e os postos de fronteira e arcará com os custos referentes às desapropriações necessárias à implantação das obras em seus respectivos territórios.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

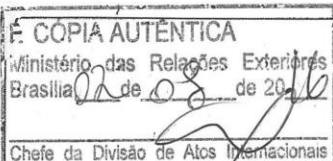


* 2 A 3 E 4 7 E 6 *

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: José Serra, Maurício Quintella Malta Lessa, Dyogo Henrique de Oliveira





**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E
O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI PARA A CONSTRUÇÃO DE
UMA PONTE RODOVIÁRIA INTERNACIONAL SOBRE O RIO PARAGUAI
ENTRE AS CIDADES DE PORTO MURTINHO E CARMELO PERALTA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Paraguai (doravante denominados "Partes").

Considerando o interesse recíproco em desenvolver infraestrutura para promover a integração viária de seus territórios;

Convencidos de que a construção de uma ponte sobre o Rio Paraguai, unindo as cidades de Porto Murtinho, no Brasil, e Carmelo Peralta, no Paraguai, contribuirá para promover o desenvolvimento sustentável em ambos os lados da fronteira comum;

Tendo em conta a prioridade atribuída pelas Partes à integração física sul-americana, mediante o estabelecimento de corredores bioceânicos; e

Tendo presentes os princípios de igualdade de direitos e obrigações, responsabilidade socioambiental e respeito às populações locais, transparência, igualdade de oportunidades e de participação, em conformidade com suas respectivas legislações nacionais,

Acordam o seguinte:

Artigo I

As Partes se comprometem a dar prosseguimento, por intermédio de suas respectivas autoridades competentes, e com a brevidade requerida, às atividades referentes à construção de uma ponte rodoviária internacional sobre o Rio Paraguai, para unir as cidades de Porto Murtinho, no Brasil, e de Carmelo Peralta, no Paraguai, incluída a infraestrutura complementar necessária, seus respectivos acessos e postos de fronteira.

Artigo II

1. Para os fins mencionados no Artigo I do presente Acordo, as Partes criam uma Comissão Mista Brasileiro-Paraguaia, doravante denominada Comissão Mista, integrada por representantes de cada país, conforme designação que cada Parte comunicará à outra, por via diplomática, a partir da entrada em vigor deste Acordo e desprovida de personalidade jurídica própria.

2. Os entes executores das ações relativas a este Acordo serão:

- a) Pela Parte brasileira: o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), vinculado ao Ministério dos Transportes do Brasil;
- b) Pela Parte paraguaia: o Ministério de Obras Públicas e Comunicações (MOPC).

Artigo III

1. Será da competência da Comissão Mista:

- a) Encomendar ao DNIT e ao MOPC os documentos necessários à elaboração dos Termos de Referência relativos aos aspectos físicos, ambientais, técnicos, legais e econômico-financeiros dos estudos, dos projetos de engenharia e dos Editais de Binacionais de Bases e Condições para a construção e supervisão da obra da ponte, nos termos da legislação interna de cada país.
- b) Aprovar os Editais Binacionais de Bases e Condições, os estudos, projetos e outros documentos ou procedimentos necessários para a construção da ponte.
- c) Adjudicar o resultado da licitação da obra da ponte.
- d) Acompanhar a supervisão da construção da ponte até o seu término e monitorar sua conservação e manutenção mediante vistorias, a serem realizadas pelos respectivos entes executores.

2. A Comissão Mista terá poderes para solicitar assistência técnica e toda informação que considerar necessária para o cumprimento de suas funções.

3. Cada Parte será responsável pelas despesas decorrentes de sua representação na Comissão Mista.

4. A Comissão Mista reger-se-á por Regulamento acordado entre as Partes e comunicado reciprocamente por via diplomática.

Artigo IV

1. Os custos decorrentes da elaboração dos estudos, projetos e construção da ponte sobre o Rio Paraguai serão compartilhados igualmente pelas Partes.
2. Os procedimentos licitatórios da ponte estarão consubstanciados em Editais Binacionais de Bases e Condições, devendo as obras ser executadas exclusivamente por empresas estabelecidas no Brasil e/ou no Paraguai, cuja participação se dará conforme as respectivas legislações nacionais.
3. Cada parte ficará responsável pelas respectivas obras complementares, os acessos à ponte e os postos de fronteira.
4. Cada Parte arcará com os custos referentes às desapropriações necessárias à implantação das obras em seus respectivos territórios.

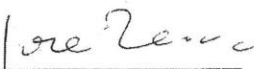
Artigo V

1. As Partes se comprometem a notificar reciprocamente, por via diplomática, o cumprimento das respectivas formalidades legais internas necessárias para a implementação do presente Acordo, o qual entrará em vigor na data de recebimento da última notificação.
2. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação do presente Acordo será dirimida por negociação entre as Partes, por via diplomática.
3. Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data de recebimento da referida notificação.

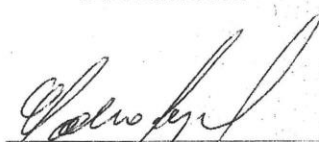
Feito em Brasília, em 8 de junho de 2016, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DO PARAGUAI



José Serra
Ministro das Relações Exteriores



Eladio Loizaga
Ministro de Relaciones Exteriores



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

MENSAGEM Nº 77, DE 2017 (Do Poder Executivo)

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção de uma Ponte Rodoviária Internacional sobre o Rio Paraguai entre as Cidades de Porto Murtinho e Carmelo Peralta, assinado em Brasília, em 8 de junho de 2016.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Senador LINDBERGH FARIAS

I – RELATÓRIO

Esta Representação é chamada a pronunciar-se sobre o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção de uma Ponte Rodoviária Internacional sobre o Rio Paraguai entre as Cidades de Porto Murtinho e Carmelo Peralta, assinado em Brasília, em 8 de junho de 2016.

À luz do que determina a Resolução nº 1, de 2011-CN, compete à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul” (art. 3º, inciso I), e, segundo dispõe o art. 5º, inciso I, “a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo decreto legislativo”.

O Acordo em exame é submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 77, de 22 de março de 2017,

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF
Ala Teotônio Vilela, Gab 11 - Telefone: +55 (61) 3303-6426

acompanhada de Exposição de Motivos dos Ministros das Relações Exteriores; dos Transportes, Portos e Aviação Civil e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, datada de 21 de fevereiro de 2017.

O ato internacional destina-se, como alegado na Exposição de Motivos ministerial, a fornecer “a base jurídica de direito internacional para que ambos os Governos deem prosseguimento, por intermédio de suas respectivas autoridades competentes, e com a brevidade requerida, às atividades referentes à construção de uma ponte sobre o Rio Paraguai entre as cidades de Porto Murtinho (Estado de Mato Grosso do Sul, Brasil) e Carmelo Peralta (Departamento de Alto Paraguay, Paraguai)”.

O Acordo está consolidado em 5 artigos. No Artigo II define-se que as Partes criarão uma Comissão Mista Brasileiro-Paraguaia, sem personalidade jurídica própria, para conduzir a execução do Acordo. Nesse artigo também estabelecem-se os entes executores das ações, sendo que no Brasil caberá ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) esse papel.

O Artigo III desenha as competências da Comissão Mista, típicas de delegação governamental, principalmente no que diz respeito à elaboração de termos de referência para os projetos; aprovação de editais binacionais e todos os documentos necessários para a construção da ponte; adjudicação das licitações; e acompanhamento e supervisão da construção. O artigo determina ainda que a Comissão Mista terá poderes para solicitar assistência técnica para o cumprimento de suas funções, que ela se dotará de um Regulamento acordado entre as Partes e que cada Parte será responsável pelas despesas decorrentes de sua representação na Comissão Mista.

O Artigo IV cuida dos custos, determinando que serão partilhados igualmente aqueles decorrentes da elaboração dos estudos, projetos e construção da ponte sobre o Rio Paraguai. Estabelece que as obras serão executadas exclusivamente por empresas estabelecidas no Brasil e/ou no Paraguai. Preceitua, por fim, que cada Parte ficará responsável pelas respectivas obras complementares, os acessos à ponte e os postos de fronteira e arcará com os custos referentes às desapropriações necessárias em seus respectivos territórios.

O Artigo V, último, trata das formalidades de praxe, sobre notificações diplomáticas para a implementação do Acordo, solução de controvérsias e denúncia.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da Exposição de Motivos interministerial, a construção da Ponte objeto do Acordo em análise “atenderá ao interesse recíproco em desenvolver infraestrutura para promover a integração viária dos dois territórios e contribuirá para promover o desenvolvimento sustentável em ambos os lados da fronteira comum. Além disso, reflete a prioridade atribuída pelos dois países à integração física sul-americana, mediante o estabelecimento de corredores bioceânicos”.

O presente acordo foi firmado para ampliar a integração física entre os territórios do Brasil e do Paraguai. O Acordo estabelece que as Partes se comprometem a iniciar, por intermédio das suas respectivas autoridades competentes e com a brevidade requerida, o exame das questões referentes à construção de uma ponte internacional para unir as cidades de Porto Murtinho, em Mato Grosso do Sul, e Carmelo Peralta, no Paraguai, incluída a infra-estrutura complementar necessária e seus respectivos acessos, bem como o estabelecimento de um sistema integrado de passo de fronteira.

Com essa finalidade, o Acordo prevê a criação de uma Comissão Mista Brasileiro-Paraguaia, integrada por igual número de representantes de cada país, provenientes de órgãos da esfera central e local de cada uma das Partes, com a competência para preparar a documentação necessária à construção da ponte e dos acessos, referendar o projeto executivo da obra e acompanhar a construção e realizar vistorias. Cada parte será responsável pelos gastos decorrentes da sua representação na Comissão Mista.

O Acordo determina que os custos da elaboração dos estudos técnicos e ambientais e do projeto executivo, de engenharia e de construção serão partilhados por cada país, assim como os custos relativos aos acessos e obras complementares, que serão de responsabilidade da Parte onde se situe. Ainda nesse item, os custos referentes às desapropriações necessárias em cada território nacional serão de responsabilidade exclusiva dos governos locais.

Com o presente acordo, destarte, Brasil e Paraguai estão criando as condições institucionais necessárias para a edificação de uma ponte entre o Estado de Mato Grosso do Sul e o território do país vizinho. O texto do Acordo define normas gerais que devem pautar a realização da obra, com criação de um órgão binacional, a elaboração dos estudos prévios e do projeto e a responsabilidade dos gastos. Essas regras visam a dividir as responsabilidades e custos, determinado o envolvimento dos governos

centrais e locais, além de garantir a transparência do processo de construção da nova ponte.

Cuida-se, portanto, de um entendimento bi-governamental com vistas a atender a importante demanda por ligação terrestre entre Brasil e o Paraguai – questão vital não só para as populações locais, como para toda a saúde da economia regional, trazendo consequências benéficas para as próprias iniciativas maiores de integração protagonizadas pelo Brasil no cenário do Mercosul.

O incremento do fluxo comercial e das populações fica muitas vezes dificultado pela inexistência de ligações rodoviárias e pelas más condições das ligações hidroviárias. O aprimoramento da via terrestre entre os territórios do Brasil e do Paraguai constitui-se, indubitavelmente, numa prioridade para a intensificação dos fluxos de comércio terrestre naquela região, além de proporcionar o conforto e a rapidez que nossas populações fronteiriças merecem.

Cabe registrar o fato desse Acordo não ter deixado aberta a opção para as partes construírem um único posto de fronteira, como vem sendo modernamente praticado no Mercosul, uma vez que se trata de uma área de integração. Nessa hipótese, os custos de construção do posto compartilhado seriam menores e rateados pelas duas partes.

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção de uma Ponte Rodoviária Internacional sobre o Rio Paraguai entre as Cidades de Porto Murtinho e Carmelo Peralta, assinado em Brasília, em 8 de junho de 2016, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresento.

Sala da Comissão, em de de 2017

Relator Senador **LINDBERGH FARIAS**



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017
(MENSAGEM Nº 77/2017)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção de uma Ponte Rodoviária Internacional sobre o Rio Paraguai entre as Cidades de Porto Murtinho e Carmelo Peralta, assinado em Brasília, em 8 de junho de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção de uma Ponte Rodoviária Internacional sobre o Rio Paraguai entre as Cidades de Porto Murtinho e Carmelo Peralta, assinado em Brasília, em 8 de junho de 2016.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

, Relator

, Presidente

PARECER DA REPRESENTAÇÃO

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação da Mensagem n.º 77, de 2017, do Poder Executivo, que dispõe sobre o "*Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção de uma Ponte Rodoviária Internacional sobre o Rio Paraguai entre as Cidades de Porto Murtinho e Carmelo Peralta, assinado em Brasília, em 8 de junho de 2016.*", nos termos do Projeto de Decreto Legislativo apresentado no Parecer do Relator, Senador Lindbergh Farias.

Estiveram presentes os senhores:

Senadores Humberto Costa, Roberto Requião, Dário Berger, titulares e Acir Gurgacz e Ana Amélia, suplentes; e os deputados Arlindo Chinaglia, Celso Russomanno, Dilceu Sperafico, Eduardo Barbosa, Felipe Bornier, Heráclito Fortes, Jaime Martins, Jean Wyllys, José Stédile, Luiz Cláudio, Remídio Monai, Roberto Freire, Rocha, Rômulo Gouveia e Sâguas Moraes, titulares e Benito Gama, Carlos Gomes e Rosângela Gomes, suplentes.

Plenário da Representação, em 20 de junho de 2017.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)*](#)
- X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)
- XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 709, de 2017, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, é submetido a esta comissão técnica, a fim de que se conceda aprovação legislativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção de uma Ponte Rodoviária Internacional sobre o Rio Paraguai,

entre as Cidades de Porto Murtinho, no, Brasil, no Estado do Mato Grosso do Sul, e Carmelo Peralta, no Paraguai.

Esse instrumento bilateral foi assinado, pelo Poder Executivo, em Brasília, em 8 de junho de 2016, e enviado ao Congresso Nacional nove meses mais tarde, em 23 de março de 2017, tendo sido apresentado ao Plenário da Câmara dos Deputados no dia seguinte.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 709, de 2017, por sua vez, foi aprovado, pela comissão mista do Congresso Nacional autora da proposição, em 20 de junho de 2017, e apresentado ao Plenário da Câmara dos Deputados logo a seguir, em 5 de julho.

Oportuno lembrarmos que a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul tem competência originária para “*apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul*”, , nos termos do que determina a Resolução nº 1, de 2011, do Congresso Nacional, no inciso I do seu art. 3º. Incumbe-lhe, ademais, nos termos do art. 5º, inciso I, desse mesmo instrumento, examinar o mérito da matéria objeto do ato internacional em apreciação e oferecer o respectivo projeto de decreto legislativo.

O PDC nº 709, de 2017, resultado da análise efetuada naquela Representação, é composto por dois únicos artigos, que seguem a praxe adotada nesta Casa para aprovação de atos internacionais – no art. 1º, *caput*, concede-se a aprovação legislativa pleiteada e, no respectivo parágrafo único, lembra-se que também devem ser submetidos ao Parlamento brasileiro os atos internacionais subsidiários que eventualmente acarretem encargos ou compromissos gravosos ao Patrimônio Nacional.

De forma análoga, nos termos do art. 32, inciso XV, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional manifestar-se em relação ao mérito dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil por meio do acordo bilateral firmado com a República do Paraguai, para a construção da referida ponte.

Essa avença internacional, ao qual o PDC nº 709, de 2017, propõe a concessão de aprovação legislativa, é composta por cinco artigos.

No Artigo I, delimita-se a cooperação pretendida, qual seja prosseguirem os dois países nas atividades e ações concernentes à construção de uma ponte internacional sobre o Rio Paraguai, unindo as cidades de Porto Murtinho, no Brasil, e de Carmelo Peralta, no Paraguai.

Esse compromisso internacional abrange, inclusive, a infraestrutura complementar à ponte, que engloba vias de acessos, postos de fronteira e demais equipamentos urbanos necessários.

Comentário adicional – a ser feito desde já – é que, aparentemente, a ponte será construída em região com quantidade significativa de vegetação nativa: área de floresta e de pântanos, ou charcos – essenciais ao equilíbrio hídrico, tanto em um, quanto no outro lado do Rio Paraguai – mas em ponto considerado, pelas equipes técnicas dos dois países, como o mais adequado.

No Artigo II, ambos os Estados criam uma Comissão Mista Brasileiro-Paraguaia “*sem personalidade jurídica própria*”, conforme bem ressaltado pelo relator da matéria à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, com o objetivo de conduzir a execução do referido acordo, definindo-se, no mesmo dispositivo, quem serão, em um e outro país, os órgãos executores das ações. No caso brasileiro, ficará incumbido o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e, no caso paraguaio, o Ministério de Obras Públicas e Comunicações (MOPC).

No Artigo III, composto por quatro parágrafos, conforme assinalado pelo relator que me antecedeu na análise desta matéria no âmbito da Representação Brasileira, delineiam-se as competências da comissão mista bilateral, que são “*típicas de delegação governamental, principalmente no que diz respeito à elaboração de termos de referência pra os projetos; aprovação de editais binacionais e de todos os documentos necessários para a construção da ponte; adjudicação das licitações e acompanhamento e supervisão da construção.*”¹

Nesse mesmo dispositivo, no terceiro parágrafo, estipula-se que a referida comissão “*...terá poderes para solicitar assistência técnica e toda informação que considerar necessária para o cumprimento de suas funções*”.

¹ Acesso em: 17 jul.17 Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1545317&filename=PRL+1+MERCOSUL+%3D%3E+MSC+77/2017 >

Ademais, cada dos Estados participantes responderá pelas despesas decorrentes de sua respectiva participação na comissão mista que, a propósito, seguirá regulamento interno próprio, a ser futuramente acordado entre as Partes, formalizado entre elas por via diplomática bilateral – aparentemente, sem necessidade de submissão ao Congresso Nacional, mas como instrumento subsidiário adicional. Importante recordar que, se houver quaisquer compromissos adicionais para o Brasil que causem encargos ou gravames ao patrimônio nacional, esse instrumento subsidiário **não** prescindirá da oitiva do Parlamento.

No Artigo IV, por sua vez, delibera-se que:

1. os custos serão partilhados equitativamente pelos dois Estados;
2. os procedimentos licitatórios da ponte estarão consubstanciados em *Editais Binacionais de Bases e Condições*;
3. as obras deverão ser executadas exclusivamente por empresas estabelecidas no Brasil e/ou no Paraguai. cuja participação se dará conforme as respectivas legislações nacionais;
4. cada qual ficará responsável pelas respectivas obras complementares, tais como acessos à ponte e os postos de fronteira;
5. cada uma arcará com os custos referentes às desapropriações necessárias à implantação das obras em seus respectivos territórios.

No Artigo V, abordam-se as cláusulas finais de praxe em compromissos congêneres, tais como as formalidades necessárias à entrada em vigor do instrumento, solução de controvérsias e possibilidade de denúncia.

Em nenhum dos dispositivos aborda-se qualquer aspecto referente a procedimentos de licenciamento ambiental do empreendimento, depreendendo-se, portanto, que, nos termos das normas legais dos dois Estados acordantes, serão prévios e supondo-se, ainda, que estarão embutidos nos *Editais Binacionais de Bases e Condições*, inclusive respectivos termos de referência, incluídos os custos pertinentes nos procedimentos licitatórios.

A matéria deu entrada nesta Comissão em 17 de julho de 2017, incumbindo-me relatá-la.

Preliminarmente, nos termos da Norma Interna nº 1, de 2015, desta Comissão, solicitei ajustamento da instrução processual-legislativa, de forma a que ficasse inserido, nos autos de tramitação e na veiculação eletrônica da proposição, apenas um único documento por página eletrônica, evitando-se a composição de dois ou mais documentos – por justaposição – em uma mesma folha do processo, assim como a reprodução dos documentos originais, no avulso eletrônico, com fonte reduzida, o que não acarreta economia alguma e apenas dificulta – e de forma significativa – a leitura dos textos legais inseridos, em nada agregando ao processo legislativo, tampouco diminuindo gastos.

Traçado o percurso da proposição submetida à análise desta Comissão, passo às considerações pertinentes ao mérito.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos da Exposição de Motivos Interministerial firmada pelos Ministérios das Relações Exteriores; do Trabalho, Portos e Aviação Civil e do Planejamento, em 21 de fevereiro do ano em curso, *”o referido Acordo fornece a base jurídica de direito internacional para que ambos os Governos deem prosseguimento, por intermédio de suas respectivas autoridades competentes, e com a brevidade requerida, às atividades referentes à construção de uma Ponte sobre o Rio Paraguai entre as Cidades de Porto Murtinho (Estado de Mato Grosso do Sul, Brasil) e Carmelo Peralta (Departamento de Alto Paraguay, Paraguai).”*²

Ademais, segundo a mesma fonte, *“A construção da Ponte atenderá ao interesse recíproco em desenvolver infraestrutura para promover a integração viária dos dois territórios e contribuirá para promover o desenvolvimento sustentável em ambos os lados da fronteira comum. Além disso, reflete a prioridade atribuída pelos dois países à integração física sul-americana, mediante o estabelecimento de corredores bioceânicos.”*

Entende-se como corredor bioceânico a ligação, *por meio de ferrovias e rodovias, entre os países do MERCOSUL e também o Chile, destinados a incrementar as comunicações entre os países da região, fomentando assim maior*

² EMI 1112 00048/2017 MRE MTPA MP. Acesso em: 17 jul.17 Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=61AFF206FC3B72A3AE6B3588C0DFBE77.proposicoesWeb1?codteor=1579248&filename=MSC+77/2017>

³ Sublinhei.

comércio, infraestrutura e desenvolvimento⁴. Em outras palavras, trata-se de uma integração rododiferroviária sul-americana cujas extremidades estão previstas para portos das costas tanto do Oceano Atlântico, como do Pacífico, justificando, assim, a denominação "*bioceânico*", expressão que é um neologismo, em língua portuguesa.

Para a Agência Brasil, o chamado *Corredor Rodoviário Bioceânico*: "*...compreende as cidades brasileiras de Campo Grande e Porto Murtinho, no Mato Grosso do Sul, as localidades paraguaias de Carmelo Peralta, Mariscal Estigarribia e Pozo Hondo, as cidades argentinas de Misión La Paz, Tartagal, Jujuy e Salta, e a localidade de Mejillones, em Iquique, no Chile*".

Conforme notícia a mesma matéria, em reuniões recentemente realizadas, Argentina, Brasil, Chile e Paraguai abordaram aspectos do projeto, tais como "*as obras necessárias para as infraestruturas viárias e a construção de pontes e portos e as melhorias em passagens fronteiriças e nos controles alfandegários, de proteção fitossanitária e migratória nas zonas limítrofes, segundo um comunicado da Chancelaria paraguaia*".⁵

Como os ecossistemas envolvidos são extremamente importantes para o equilíbrio hídrico das bacias hidrográficas respectivas, resta saber quais providências serão adotadas no sentido de protegê-los, evitando eventual devastação descontrolada das áreas circunvizinhas, que possam resultar do crescimento da circulação de pessoas, eventual movimentação de espécies animais e, mesmo, vegetais, quer em relação a espécies nativas ou introdução de exóticas.

Lembro, ainda, que a iniciativa rodoviária, objeto do acordo em pauta, integra o *Plano de Ação para a Integração da Infra-estrutura Regional Sul-Americana (IIRSA)*.

Em aprofundada análise acadêmica relativa ao *IIRSA*, Silvia Quintanar e Rodolfo López assinalam vários pontos, tanto relativos a potencialidades, quanto a eventuais estrangulamentos desse plano de ação. Destacam, na introdução de seu estudo, que *a ênfase na infra-estrutura regional*", ideia lançada na Primeira Reunião dos Presidentes da América do Sul, realizada em

⁴ Acesso em: 21 jul.17 Disponível em: < <http://www.infoescola.com/geografia/corredor-bioceanico/> >

⁵ *Brasil, Argentina, Chile e Paraguai discutem Corredor Bioceânico em Assunção*. Matéria veiculada em 2/5/2017. Agência Brasil. Acesso em: 17 jul.17. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2017-05/brasil-argentina-chile-e-paraguai-discutem-corredor-bioceanico-em>>

2000, é um dos aspectos que tem apresentado “*maior dinamismo na conformação do espaço comum sul-americano, propondo articular a zona de livre comércio conhecida como Alcsa (Área de Livre Comércio Sul-Americana)*”.⁶

Segundo os autores, Os princípios orientadores de uma visão estratégica da América do Sul, estabelecidos no **lirsa**, podem ser sintetizados nos seguintes pontos:

a) Coordenação público-privada: os desafios do desenvolvimento da região englobam a necessidade de coordenação e liderança compartilhada entre os governos (em seus distintos níveis) e o setor empresarial privado, dividindo riscos e benefícios.

b) Regionalismo aberto e convergência normativa: a América do Sul é concebida como um espaço geoeconômico plenamente integrado, para o qual é preciso reduzir ao mínimo as barreiras internas ao comércio e os gargalos na infra-estrutura e nos sistemas de regulação e operacionalização.

c) Eixos de integração e desenvolvimento: o espaço sul-americano é organizado em faixas multinacionais que concentram fluxos de comércio atuais e potenciais, nas quais se busca estabelecer um padrão mínimo de infra-estrutura de transportes, energia e comunicações, a fim de promover o desenvolvimento de negócios e apoiar cadeias produtivas com grandes economias de escala ao longo desses eixos, seja para o consumo interno da região, seja para a exportação aos mercados globais.

d) Sustentabilidade econômica, social e ambiental: o processo de integração econômica do espaço sul-americano deve ter por objetivo um desenvolvimento de qualidade superior, o que significa que os projetos eleitos devem ser condicionados não somente pela eficiência econômica e a competitividade nos processos produtivos, como também pela sustentabilidade social e ambiental.

e) Aumento do valor agregado da produção: as economias devem orientar-se para a conformação de cadeias produtivas em setores de alta competitividade global, com base na geração de valor agregado nos recursos naturais.

f) Tecnologias de informação: o uso intensivo das mais modernas tecnologias de informática e comunicações é parte integral das condições para um desenvolvimento viável no âmbito da economia globalizada. Nesse sentido, assegurar o acesso da população à Internet constitui-se em

⁶ QUINTANAR, Sílvia e LÓPEZ, Rodolfo. O Plano de Ação para a Integração da Infra-estrutura Regional Sul americana (lirsa): oportunidades e riscos. Seu significado para o Brasil e a ArgentinaIn: Revista Brasileira de Política Internacional vol.46 no.1 Brasília Jan./June 2003.

Disponível

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S003473292003000100011&lng=en&nrm=iso>
1983-3121.< <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-73292003000100011> > (On-line version ISSN 1983-3121)

em:
ISSN

um elemento básico para hierarquizar a qualidade dos recursos humanos e facilitar sua inserção nos mercados de trabalho do futuro.

Para os autores, o **lirsa** “...coloca a integração física à frente da integração econômica, para acelerar a marcha de todo o processo de integração sul-americano”. Ademais, ao orientar-se “...por uma visão estratégica sul-americana, estabelece as bases para aumentar o comércio intra-regional, permitindo reter e distribuir uma maior parte de seus benefícios, aumentando ao mesmo tempo a competitividade da região.”

Parte-se, assim, da premissa “...de que o desenvolvimento sinérgico do transporte, energia e telecomunicações pode gerar um impulso decisivo para a superação de barreiras geográficas, a aproximação de mercados e a promoção de novas oportunidades econômicas nos países da região”.⁷

Os dois estudiosos da realidade sul-americana ressaltam, ainda, nesse mesmo texto, que:

“A iniciativa lirsa considera imprescindível um determinado modo de planejamento coordenado, orientado por uma visão estratégica sul-americana.

Esse projeto pode representar, então, a oportunidade de conformar um ‘neodesenvolvimentismo’ em escala sul-americana, com o trabalho coordenado dos governos para reduzir a vulnerabilidade externa.

Um grupo regional de Estados com políticas ativas realizaria os requisitos para o desenvolvimento, com setores básicos, estratégicos e estatais, valorizando a dimensão ambiental e social dos projetos, incorporando mecanismos de participação e consulta e diminuindo os níveis de pobreza na região.

Enfatizam, em observação adicionada, que “os projetos desenvolvimentistas impulsionados pelos governos nacionais latino-americanos e financiados por organismos multilaterais deixaram de lado a consideração de impactos ambientais e eventual deterioração das formas de vida e particularidades culturais das populações originais”.

⁷ Id, ibidem. Nesse sentido, os autores adicionam, na nota 9, a seguinte observação ao seu trabalho: “Em sintonia com essa visão, Raúl Grien, em 1994, sustentava que “embora a integração econômica não necessariamente deva vir antes de uma integração física, dificilmente terão lugar os efeitos que se esperam das trocas e do mercado ampliado, se as conexões internas da união não existem ou não podem se fazer viáveis”. Fonte: GRIEN, Raúl. *La integración económica como alternativa inédita para América Latina*, Fondo de Cultura Económica, México, 1994, p. 237-238.

Lembram, então, que, “no início dos anos 80, expressões de ecologismo popular de muito simbolismo, como as de Chico Mendes, chamaram a atenção para esses temas”⁸.

Essas, portanto, são circunstâncias estruturais a serem levadas em devida consideração, mediante o adimplemento das cautelas necessárias. Tais precauções, conforme prescritas pela legislação dos dois países, deverão ser preconizadas nos respectivos processos binacionais de licenciamento ambiental, em consonância com os novos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)⁹, que se baseiam nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) da Organização das Nações Unidas.

Do ponto de vista estratégico, de forma a impulsionar e implementar uma visão estratégica sul-americana, recomenda-se¹⁰ que os Estados exerçam eficazmente o papel central que lhes cabe no âmbito do *lirsa*, no sentido de, ao tomarem as iniciativas necessárias à execução da obra, exercitem, igualmente, a concomitante cautela, com o objetivo de minimizar impactos nocivos.

O *lirsa*, enquanto instrumento relevante de concerto continental, “está em marcha e tem adquirido uma dinâmica própria”. Sem dúvida, faz parte “...de um projeto mais amplo que é a conformação de um espaço comum sul-americano, que, centralizando-se no Mercosul, propõe uma articulação cada vez maior com todos os países da América do Sul”, segundo a mesma fonte.

Afinal, os países do Mercosul e seus eventuais associados “...estão frente ao desafio de conquistar os mercados do Sudeste Asiático, China e Japão, que demonstram grande interesse pela provisão de alimentos. Para assegurar esses mercados é preciso conectar os produtores do Atlântico com os portos do Pacífico.”

A ponte para a qual o Poder Executivo pleiteia autorização para construir está, portanto, inserida em um contexto bem mais amplo, aquele da integração da infraestrutura latino-americana. O empreendimento está localizado em zona bastante preservada, na fronteira entre Paraguai e Brasil, ecossistemas que

⁸ Id, ibidem. Observação n. 11, que os autores adicionam ao texto.

⁹ Por exemplo: **Objetivo 6: Água potável e saneamento** [...] **6.6** Até 2020, proteger e restaurar ecossistemas relacionados com a água, incluindo montanhas, florestas, zonas úmidas, rios, aquíferos e lagos. [...]. **Objetivo 15: Vida terrestre. 15.1** Até 2020, assegurar a conservação, recuperação e uso sustentável de ecossistemas terrestres e de água doce interiores e seus serviços, em especial florestas, zonas úmidas, montanhas e terras áridas, em conformidade com as obrigações decorrentes dos acordos internacionais. [...] Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/post-2015/sdg-overview/goal-1.html>> Acesso em 24 jul.17

¹⁰ QUINTANAR e LÓPEZ, estudo citado.

têm relevante importância como reguladores ambientais do fluxo hídrico (vegetação nativa de florestas, pântanos ou charcos).

Assim, tanto a comunicação, quanto a integração a fomentar devem levar em devida conta os componentes geomorfológicos envolvidos, assim como as características regionais das populações ribeirinhas e autóctones dos dois países, de forma a que a área de influência dessa obra respeite os limites socioambientais, as diversidades culturais e as peculiaridades locais, sem transformar a região em mero corredor de passagem, com todos os problemas inerentes, inclusive degradação social e humana.

Recomendo, ademais, que sejam tomadas as devidas medidas relativas aos eventuais impactos da obra para as regiões de fronteira abrangidas pelo complexo viário a ser construído – e que sejam adotadas as medidas mitigadoras devidas – a serem determinadas no respectivo processo binacional de licenciamento ambiental.

Isso posto, **voto** por concedermos, nesta Comissão, aprovação legislativa ao empreendimento, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 709, de 2017, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *“aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção de uma Ponte Rodoviária Internacional sobre o Rio Paraguai entre as Cidades de Porto Murtinho e Carmelo Peralta, assinado em Brasília, em 8 de junho de 2016”*.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Bruna Furlan
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 709/17, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Bruna Furlan.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Lauro Filho - Presidente em exercício; Nelson Pellegrino - Vice-Presidente; André de Paula, Benito Gama, Bruna Furlan, Dimas Fabiano, Jean Wyllys, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Milton Monti, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Carlos Henrique Gaguim, João Gualberto, Marcus Vicente, Miguel Haddad, Nelson Marquezelli, Orlando Silva, Renzo Braz, Rocha, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto e Vicente Candido.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2017.

Deputado LUIZ LAURO FILHO
Presidente em exercício

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Vem à Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 709, de 2017 (Mensagem nº 77, de 2017), de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul. A iniciativa aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção de uma Ponte Rodoviária Internacional sobre o Rio Paraguai entre as Cidades de Porto Murtinho e Carmelo Peralta, assinado em Brasília, em 8 de junho de 2016. Os termos do Acordo são os seguintes: (i) as Partes se comprometem a dar prosseguimento à construção da ponte internacional, incluída a infraestrutura complementar necessária, seus respectivos acessos e postos de fronteira; (ii) as Partes criam uma Comissão Mista, cujos agentes executores serão, pelo Brasil, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, e, pelo Paraguai, o Ministério de Obras Públicas e Comunicações – MOPC; (iii) as Partes definem que compete à Comissão Mista (a) Encomendar ao DNIT e ao MOPC os documentos necessários à elaboração dos Termos de Referência relativos aos aspectos físicos, ambientais, técnicos, legais e econômico-financeiros dos estudos dos projetos de engenharia e dos Editais de Binacionais de Bases e Condições para a construção e supervisão da obra da ponte, nos termos da legislação interna de cada país; (b) Aprovar os Editais Binacionais de Bases e Condições, os estudos, projetos e outros documentos ou procedimentos necessários para a construção da ponte; (c) Adjudicar o resultado da licitação da obra da ponte; e (d) Acompanhar a supervisão da construção da ponte até o seu término e monitorar sua conservação e manutenção mediante vistorias a serem realizadas pelos respectivos entes

executores; (iv) as Partes acordam que compartilharão igualmente os custos decorrentes da elaboração dos estudos, projetos e da construção da ponte sobre o Rio Paraguai; (v) as Partes se comprometem a notificar reciprocamente, por via diplomática, o cumprimento das respectivas formalidades legais internas necessárias para a implementação do Acordo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A construção de ponte sobre o rio Paraguai, entre as cidades de Porto Murtinho e Carmelo Peralta é iniciativa que favorece a integração do Brasil com os países vizinhos, abrindo perspectiva para um acesso rodoviário favorável aos portos no norte do Chile.

Hoje, Porto Murtinho é virtualmente o ponto derradeiro do trajeto rodoviário que compreende a BR-267 e a BR-374, com origem em São Paulo. Uma vez concluída a ligação com o território paraguaio, espera-se que a cidade alcance significativo desenvolvimento, ancorada no aumento das atividades de transporte e logística.

Do lado do Paraguai, não custa lembrar que o país necessita de novas portas de saída, em direção a portos brasileiros, para o enorme volume de soja que hoje ali se produz: neste ano, os paraguaios se tornaram o sexto maior produtor mundial do grão.

Assim, é certo que ambas as Partes se beneficiarão da nova infraestrutura, cuja construção, muito provavelmente, ficará a cargo de empresa brasileira, em vista da maior experiência e porte das construtoras nacionais.

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto de Legislativo nº 709, de 2017.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2017.

Deputado **JOÃO DERLY**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 709/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Derly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Diego Andrade - Vice-Presidente, Alexandre Valle, Alfredo Nascimento, Christiane de Souza Yared, Gonzaga Patriota, Hélio Leite, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Derly, João Rodrigues, José Airton Cirilo, Laudivio Carvalho, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Paulo Feijó, Remídio Monai, Renzo Braz, Ricardo Teobaldo, Roberto Britto, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wilson Beserra, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Benjamin Maranhão, Carlos Henrique Gaguim, Danrlei de Deus Hinterholz, De Jorge Patrício, Deley, Irajá Abreu, Jones Martins, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Lelo Coimbra, Leonardo Monteiro, Leopoldo Meyer, Marcelo Álvaro Antônio, Miguel Lombardi, Osmar Bertoldi e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 49, I, c/c o art. 84, VIII, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República, Michel Temer, submeteu à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, para a construção de uma ponte rodoviária internacional sobre o Rio Paraguai entre as Cidades de Porto Murtinho e Carmelo Peralta, assinado em Brasília, em 8 de junho de 2016.

Consta da exposição de motivos que o empreendimento atenderá ao interesse recíproco em desenvolver infraestrutura para promover a integração viária dos territórios dos dois países, além de contribuir para promover o desenvolvimento

sustentável em ambos os lados da fronteira comum. Por fim, afirma que o acordo reflete a prioridade atribuída pelos dois países à integração física sul-americana, mediante o estabelecimento de corredores bioceânicos.

A proposição, que está sujeita à apreciação pelo Plenário e ao regime de tramitação de urgência, foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Viação e Transportes; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, RICD).

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em 2.8.2017, opinou pela aprovação do PDC nº 709, de 2017, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Bruna Furlan.

Ao seu turno, em 4.10.2017, a Comissão de Viação e Transportes também opinou, unanimemente, pela aprovação da proposição, nos termos do parecer do Relator, Deputado João Derly.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na conformidade do art. 32, IV, “a”, c/c o art. 139, II, “c”, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados. Em cumprimento às disposições da Norma Regimental Interna, segue o nosso pronunciamento sobre o PDC nº 709, de 2017.

No que se refere aos atos internacionais, a Constituição Federal fixa a competência privativa do Presidente da República para a celebração (art. 84, VIII), seguida do necessário referendo do Congresso Nacional, que tem a competência exclusiva para “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional” (art. 49, I).

Assim, sob o ponto de constitucionalidade formal, foi observada a norma de regência que autoriza privativamente o Chefe do Poder Executivo a

celebrar o ato internacional em questão, bem como aquela que determina a sua sujeição ao referendo do Congresso Nacional.

Ademais, a matéria foi veiculada sob a espécie legislativa adequada, o projeto de decreto legislativo, que se destina a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República, conforme art. 109, II, do Regimento Interno.

No que diz respeito à constitucionalidade material, o PDC nº 709, de 2017, não encontra obstáculo na Carta Política. Na verdade, a proposição está respaldada pelos dispositivos que estabelecem a cooperação entre os povos como princípio das nossas relações internacionais (art. 4º, IX) e determinam a busca da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações (art. 4º, parágrafo único).

Quanto à juridicidade, a proposição é compatível com as normas que regem a matéria, especialmente a Lei nº 10.466, de 29 de maio de 2002, que dispõe sobre o Programa Grande Fronteira do Mercosul.

Por fim, **a técnica legislativa e a redação** também nos parecem adequadas, conformando-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelo exposto, manifestamos o entendimento de que nada no PDC nº 709, de 2017, desobedece às disposições consagradas pelo nosso ordenamento jurídico. **Sendo assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ELIZEU DIONIZIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 709/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Elizeu Dionizio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Cristiane Brasil, Expedito Netto, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Luis Tibé, Luiz Couto, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Mauro Pereira, Osmar Serraglio, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Alexandre Valle, Aliel Machado, Bacelar, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Célio Silveira, Delegado Edson Moreira, Efraim Filho, Evandro Roman, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hiran Gonçalves, Jerônimo Goergen, João Fernando Coutinho, João Gualberto, Jones Martins, Lelo Coimbra, Lincoln Portela, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Magalhães, Pedro Cunha Lima, Reginaldo Lopes, Roberto de Lucena, Rogério Peninha Mendonça, Sandro Alex, Soraya Santos e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
